

**INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0114.25.000182-2****1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORECATU****RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2025**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado pela Promotora de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, pelos arts. 26, 27, incisos I a IV, e o seu parágrafo único, todos da Lei nº 8.625/1993, e

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos arts. 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, facultando ao Ministério Público **expedir Recomendação Administrativa** aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;



CONSIDERANDO a apuração realizada no procedimento com a denominação de **INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0114.25.000182-2** (inicialmente instaurado como Notícia de Fato), junto à 1ª Promotoria de Justiça de Porecatu, tendo por finalidade apurar a regularidade da manutenção de servidores já aposentados que continuam trabalhando na Prefeitura de Miraselva/PR, alguns com mais de 75 anos de idade;

CONSIDERANDO que, de acordo com a resposta encaminhada pelo Município representado, existem servidores já aposentados mantidos no quadro ativo da Prefeitura Municipal de Miraselva;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 152, de 03 de dezembro de 2015, dispõe que os funcionários públicos serão ***“aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade”***;

CONSIDERANDO o teor da Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, com a inclusão do § 14 ao art. 37 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, **acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.**

CONSIDERANDO que a referida Emenda Constitucional entrou em vigor no dia 13 de novembro de 2019, **não sendo mais permitido a permanência do servidor público provido em cargo efetivo com a condição de aposentadoria alcançada na forma preconizada**, qual seja mediante emprego do tempo de contribuição do cargo, emprego ou função pública no qual dera a aposentadoria, impondo a exoneração para tais situações;

CONSIDERANDO que, ressalvando, o advento da Emenda Constitucional 103, a despeito de tornar impositiva a exoneração do servidor público que logrou aposentar após a vigência e segundo as regras estabelecidas pela emenda abordada, garantira no art. 6º a observância do ato jurídico perfeito (art. 6º, *caput*, e § 1º, do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), também como garantia de extração constitucional (artigo 5º, XXXVI, Constituição Federal):



Artigo 6º O disposto no § 14 do artigo 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

CONSIDERANDO que a disposição/regramento contido na Emenda 103 e na particularidade da inserção do § 14 foi endossada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 655.283/Distrito Federal (Tema 606 de repercussão geral), constando da ementa:

Segundo o disposto no artigo 37, § 14, da CF (incluído pela EC 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social. A mencionada EC 103/19, contudo, em seu artigo 6º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do artigo 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor...¹

CONSIDERANDO que o Acórdão 682/2022 da composição plena do Tribunal de Contas do Paraná em processo de consulta com força normativa (processo 642539/2020), reconhecendo, da Emenda Constitucional 103, que *“ao tomar conhecimento da concessão de aposentadoria pelo RGPS com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, a Administração Pública tem o dever, por ato próprio, de realizar o rompimento do vínculo de trabalho”*, e que *“o § 14 do artigo 37 da CF constitui nova modalidade de extinção compulsória do vínculo empregatício do servidor/empregado público filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)”*;

RESOLVE RECOMENDAR

ao Senhor **JOÃO MARCOS FERRER**, Prefeito do Município de Miraselva/PR, que:

i) determine a imediata **aposentadoria compulsória** do(s) servidor(es) com mais de 75 anos de idade, nos termos da Lei Complementar 152/2015;



ii) **promova a imediata exoneração** de todos os servidores públicos de provimento efetivo que se enquadram na regra do artigo 37, § 14, da Constituição Federal, isto é, que tenham logrado aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social com emprego do tempo de contribuição no cargo público em que dera o alcance do provento previdenciário, em razão da incompatibilidade superveniente trazida pela Emenda Constitucional 103/2019, cuja exceção contida em seu art. 6º, aplica-se apenas aos servidores formalmente aposentados antes da entrada em vigor da mencionada emenda, o que ocorreu em 13 de novembro de 2019;

iii) providencie a **imediata publicação** da presente **RECOMENDAÇÃO** no Portal da Transparência do Município de Miraselva, bem como dê ampla divulgação acerca da efetiva recomposição do dano ao erário;

iv) providencie mecanismos de organização, gestão e gerenciamentos internos na Administração Pública (Administração Direta e Indireta) destinados a identificar aposentadorias futuramente concedidas na hipótese do artigo 37, § 14, assim que sejam aptos a coibir o alcance da inatividade com a simultânea ainda ocupação do cargo público pelo servidor municipal, a exemplo, caso ainda não, da celebração de acordo de cooperação técnica com Instituto Nacional do Seguro Social para fins de geração e recebimento de requerimentos de aposentadoria (art. 176-B do Decreto 3.048/1999), que sejam aptos pois a identificar os servidores aposentados;

Fixa-se o prazo de **30 (trinta) dias** para resposta escrita sobre o acolhimento da presente Recomendação, sob pena de ajuizamento de medidas necessárias à sua implementação, inclusive para responsabilização pela ação/omissão.

Porecatu, 26 de março de 2025.


Silvia Lúcia Dariva e Pereira
Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **SILVIA LUIZA DARIVA E PEREIRA,**
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA em 26/03/2025 às
17:29:21, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital
emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº
8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **3800677** e o
código CRC **575950717**